

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2011

Proíbe o uso de robôs, softwares e programas de lances nos pregões eletrônicos.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592, de 2011, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, tem por objetivo proibir o uso de programas de computador que efetuem lances automáticos nas licitações públicas realizadas pela Internet. O projeto também determina que o fornecedor que se utilizar de dispositivos eletrônicos nos pregões será punido com a suspensão da participação em licitações e o impedimento de contratação com a administração pública pelo prazo de dois anos.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que a atuação dos “robôs eletrônicos” reduz a concorrência nos pregões realizados pelo Poder Público, pois restringe as compras governamentais apenas às empresas que dispõem desse recurso.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em análise também deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A instituição dos pregões eletrônicos, em 2000, representou um avanço significativo na administração pública brasileira, ao conferir mais agilidade às compras governamentais e reduzir o risco de fraudes nos processos licitatórios promovidos pelo Estado. Além de contribuir para aumentar a lisura dos certames e aperfeiçoar os instrumentos de transparência dos atos de gestão pública, os pregões foram fundamentais para estimular a competição, permitindo o acesso das micro e pequenas empresas às licitações públicas, com grandes benefícios para a economia nacional.

No entanto, a disseminação do uso dos chamados “robôs eletrônicos” nos pregões realizados pela Internet vem causando sérios embaraços à administração pública. Tais aplicativos, cujo preço é da ordem de cinco mil reais, são programados para ofertar uma proposta mais vantajosa milésimos de segundo após a apresentação de um novo lance, de modo a assegurar que o lance derradeiro sempre pertença ao participante que comanda o robô.

Embora à primeira vista o uso dessa ferramenta contribua para reduzir o preço final dos bens e serviços adquiridos pelo governo, em longo prazo, seu efeito sobre a concorrência é adverso, pois limita a competição apenas àquelas empresas que dispõem de recursos para comprar o programa. Por conseguinte, tais aplicativos são ofensivos ao interesse público, pois desvirtuam um dos princípios fundamentais das licitações estatais – a isonomia entre os competidores.

A morosidade da ação governamental para enfrentar o problema tem afastado das licitações as empresas de pequeno porte, desestimuladas pela certeza de não conseguir competir com os robôs eletrônicos. Não por acaso, em 2011, o TCU se manifestou pela condenação da prática do uso desse instrumento. No Acórdão nº 165/2011-Plenário, a Corte de Contas determinou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a proibição do emprego de dispositivos de envio automático de lances nos pregões realizados pela rede mundial de computadores.

Não obstante a firmeza da determinação imposta pelo Tribunal de Contas, o exame das práticas correntes revela que as tecnologias utilizadas para burlar os pregões estão evoluindo com velocidade muito superior às medidas paliativas adotadas pelo Poder Executivo para combatê-las.

Por esse motivo, consideramos oportuna e conveniente a proposta de instituir dispositivo legal que expressamente proíba o uso de aplicativos que efetuem lances automáticos nos pregões eletrônicos empreendidos pelo Poder Público. A medida, além de ampliar o leque de participantes e preservar o caráter de pluralismo dos processos licitatórios, contribuirá para resgatar alguns princípios básicos que nortearam a criação dos pregões eletrônicos – especialmente a transparência e a isonomia.

Igualmente meritória é a disposição do projeto que imputa ao infrator a sanção de suspensão da participação em licitações e de impedimento de contratar com a administração pública pelo prazo de dois anos. O contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos tecnológicos de enfrentamento ao uso dos robôs, combinado com a adoção de ações coercitivas enérgicas contra seus responsáveis, certamente concorrerá para desestimular essa conduta lesiva que tem causado prejuízos incalculáveis para a economia popular, sobretudo para as dezenas de milhares de microempresas hoje cadastradas como fornecedoras do Governo Federal.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.592, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator